

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 02 de Abril de 2020

MP 936/2020

PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO

✓ **ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

Devemos esclarecer as cautelas com as medidas provisórias publicadas pelo Poder Executivo, pois, em pese serem válidas e possíveis, por vezes possuem incorreções técnicas que futuramente podem levar a passivos nas empresas.

Por isso, nosso papel é passar-lhes uma análise segura sob a forma de aplicação, ponderando aquilo que pode ser aplicável e aquilo que deve ser relevado.

✓ **PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Foi criado o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” pela Medida Provisória 936/2020, sendo que sua vigência perdurará somente durante o estado de calamidade pública.

O Decreto Legislativo 06, de 20.03.2020, decretou o estado de calamidade pública e importância internacional decorrente do coronavírus.

A base dele, conforme pontuamos em Pareceres anteriores, foi a Lei nº 13.979/2020.

Com a decretação do período de calamidade pública, verifica-se uma situação anormal, provocada por desastres ou eventos mundiais (como é o caso), causadora

Página **1** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

de danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público e da população.

É o caso da situação atual pela qual passamos!

Por isso, algumas barreiras e impeditivos legais (como restrições da CLT) para a concessão de novos socorros, alternativas de negociações entre trabalhadores e empresas podem ser superadas, mas desde que não afrontadas as previsões da Constituição Federal.

Assim, mesmo diante do estado de calamidade pública, os direitos mínimos constitucionais precisam ser preservados.

A decretação final do estado de calamidade pública ocorrerá com a revogação do decreto legislativo acima.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE CONSTITUCIONALIDADE

Não temos dúvida quanto as boas intenções do Governo, porém, há condições que envolvem riscos que nos competem avisá-los.

Em especial, porque a Jurisprudência e a Constituição Federal são limpidas ao disporem sobre a impossibilidade dos empregados possuírem quaisquer reduções de salários sem que possuam base em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

E conforme mostramos ao longo deste Parecer, em determinados momentos, há autorização para que se reduza salários e jornadas diretamente com o empregado.

Página **2** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Então a pergunta é: **Então pela posição, não devemos aplicar a redução?**

Para quem quiser seguir de uma forma **juridicamente segura**, sem quaisquer riscos de passivo trabalhista (pois há grandes chances de parte da Medida provisória ser declarada inconstitucional ou afastada futuramente), o “cálculo” é o seguinte:

- a) Entre a redução de jornada/salário e o pagamento do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, não poderá ocorrer redução de “ganhos”/salário do empregado.

Este é o “cálculo” a ser observado considerando o Artigo 7º, inciso VI da Constituição somente permite a redução de jornada **OU** de salário exclusivamente através de **ACORDO COLETIVO** **CONVENÇÃO COLETIVA**.

Ou seja, somente através de instrumentos realizados pelo sindicato.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;” (CF)

Ou seja, porque neste caso, uma Medida Provisória não possui poderes/força para autorizar tal situação.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Mas, se com o Benefício Financeiro do Governo (frise-se: nos casos abaixo que forem firmados com aditivos contratuais) não houver redução do salário/ganho final do empregado (na somatória), não vislumbramos o que o Ministério Público do Trabalho possa questionar, tão pouco os trabalhadores futuramente.

Tanto que, mesmo a reforma trabalhista, reforçou essa tese, conforme Artigo 611-A, §3º da CLT:

“Art. 611-A

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.”

Além dessas ponderações, consideramos que há um erro de redação na MP conforme pontuamos abaixo.

✓ PARECER

O objetivo da MP envolve três fatores importantes:

- a) Reduzir o número de demissões;
- b) Evitar a paralização das empresas;
- c) Reduzir impacto do estado de calamidade pública.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.”

Por ocasião disto, **três medidas foram criadas:**

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O Artigo 3º deixa claro que tais medidas não são aplicáveis:

- a) União,
- b) Estados,
- c) DF
- d) Municípios
- e) órgãos da Administração Pública Direta e Indireta
- f) Empresas Públicas
- g) Sociedades de Economia Mista e subsidiárias
- h) Organismos Internacionais

“Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

Página **5** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.”

✓ APLICAÇÃO

Aplica-se para os empregados, inclusive aprendizes e os contratados por jornada parcial.

“Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.”

✓ AJUSTE DEPENDE DO SALÁRIO DO EMPREGADO

As medidas do “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” citados acima, sofrem variáveis conforme o salário básico do empregado (não de sua remuneração).

Apesar de não ter lógica (entendemos que houve um erro de publicação), a publicação dispõe 3 patamares:

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- ✓ **PATAMAR 1** – Salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (termo aditivo ou ACT/CCT)
- ✓ **PATAMAR 2** – Salário superior R\$ 3.135,00, mas sem diploma (somente por ACT/CCT)
- ✓ **PATAMAR 3** – Salário superior R\$ 12.202,12 e que possua diploma (termo aditivo ou ACT/CCT)
- ✓ **PATAMAR 4** – Salário superior R\$ 12.202,12 sem diploma (somente por ACT/CCT)

**** Temos que houve erro de redação nesses patamares. Mas, enquanto não publicada outra MP, tal redação deve ser aplicada.

Assim dispõe:

“Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, **ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do**

Página 7 de 28

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

inciso III do **caput** do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.”

Quem pode negociar por termo aditivo, poderá negociar:

- a) Suspensão contratual
- b) Redução salarial

✓ **REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA E SALÁRIO**

A redução de jornada e salário poderá perdurar **por até 90 dias**, mas desde que:

- a) Mantenham o valor hora;
- b) Seja por aditivo ao contrato de trabalho (respeitado patamar salarial),
assinado com 2 dias corridos de antecedência;
- c) E somente com as seguintes reduções:
 - i. 25%
 - ii. 50%
 - iii. 70%

As reduções diferenciadas, somente por norma coletiva.

As reduções abaixo de 25% ajustadas por Norma Coletiva não geram pagamento de benefício pelo Governo.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.”

Uma vez que sejam reduzidos, devem ser **restabelecidos** no prazo de dois dias corridos contados:

- a) Do final do estado de calamidade publica (ocorrerá com a publicação de um decreto legislativo);
- b) Da data combinada no termo aditivo com o empregado (90 dias, no máximo);
- c) Mediante comunicação unilateral do empregador antecipando o fim da redução salarial.

“Art. 7º - (...)

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.”

✓ SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Ao invés de reduzir a jornada e salário, podemos suspender o contrato de trabalho.

Como sempre, somente pelo período de calamidade pública e, neste caso, pelo prazo máximo de 60 dias, o qual pode ser fracionado em duas suspensões de contrato de 30 dias cada uma.

Não pode ser unilateral!

Precisa ser por **termo aditivo** ao contrato de trabalho, com 2 dias corridos de antecedência.

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.”

Divide-se em dois grupos:

Página **10** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- 1) Grandes empregadoras (receita bruta acima de R\$ 4.800.000,00 em 2019):
neste caso a suspensão do contrato não pode paralisar o pagamento dos salários em sua totalidade.

Pagamento de ajuda compensatória mensal de 30% do salário mensal do empregado, que deverá ser ajustada por aditivo ou acordo coletivo de trabalho.

Este pagamento terá natureza indenizatória, não sendo base de cálculo de INSS, FGTS e IR, tão pouco refletirá (Art. 9º)

- 2) Pequenas Empregadoras (faturamento abaixo de R\$ 4.800.000,00 em 2019)

Sem quaisquer pagamentos ao empregado.

Assim dispõe o § 5º do Artigo 8º:

“Art. 8º - (...)

(...)

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

Vale a análise do Artigo 9º:

Página **11** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e”

Durante o período de suspensão do contrato, o empregado receberá todos os benefícios normalmente, tais como:

- a) Plano de saúde;
- b) Plano odontológico;
- c) Etc.

Ainda, ficará autorizado a recolher o INSS como segurado facultativo.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Art. 8º

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Deve ser restabelecido em dois dias corridos:

- a) Da finalização da calamidade publica
- b) Da data combinada no termo aditivo com o empregado (60 dias, no máximo);
- c) Mediante comunicação unilateral do empregador antecipando o fim da redução salarial.

“Art. 8º

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

✓ SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – ATIVIDADES PARALELAS

Página **13** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Caso o contrato seja suspenso, mas sejam mantidas atividades paralelas ou em teletrabalho, trabalho remoto, etc, descaracteriza-se a suspensão temporária e há penalidades ao empregador, conforme os três incisos abaixo

“§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.”

✓ BENEFICIO FISCAL

A ajuda compensatória mensal paga pelos “grandes empregadores” (receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00) pode ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do IRPJ e CSLL **tributadas sobre o lucro real**.

“Art. 8º

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.”

✓ ESTABILIDADES

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; **E**

II - Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

“Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Em resumo, pode-se:

- a) Suspender o contrato por 60 dias ou;
- b) Reduzir a jornada e salário por 90 dias.

Página **15** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Se aplicarmos a redução de jornada por 90 dias, o empregado será estável durante aqueles 90 dias, mais 90 dias após o final da redução de jornada e salário.

Se aplicarmos a suspensão do contrato por 60 dias, o empregado será estável durante aqueles 60 dias, mais 60 dias após o final da suspensão do contrato de trabalho.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

Mas, caso façamos a demissão sem justa causa durante esse período de estabilidade, podemos indenizar, e neste caso, no seguinte sentido:

- 1) 50% do salário (caso a redução da jornada ou salário tenha sido igual ou superior a 25% até 50%)
- 2) 75% do salário (caso a redução da jornada ou salário tenha sido igual ou superior a 50% até 75%)
- 3) 100% do salário (caso a redução da jornada ou salário tenha sido igual ou superior a 75%)

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.”

✓ ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Poderão ser firmados acordos coletivos de trabalho, desde que observados os Artigos 7º e 8º da MP, basicamente, desde que observados os requisitos e limites de redução de jornada e suspensão de contrato.

Dispõe regras que precisarão ser observadas nas normas coletivas para que os empregados recebam os Benefícios Emergenciais de Preservação do Emprego, com ênfase no § 2º:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida

Página 17 de 28

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

✓ BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

O benefício emergencial de preservação do emprego e da renda envolve duas situações, conforme pontua o Artigo 5º:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

O § 1º do Art. 5º deixa claro que os valores do benefício serão custeados pela união e não pelos empregadores:

“Art. 5º - (...)

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.”

Cabe em duas hipóteses:

- 1) Redução de salário **E** jornada;
- 2) Suspensão do contrato de trabalho.

A sistemática é que aplicando-se uma das duas hipóteses acima:

- a) Ao empregador fazer termo aditivo ao contrato de trabalho e, em até 10 dias, informar a suspensão do contrato de trabalho ao Ministério da Economia;

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- b) A primeira parcela é paga em até 30 dias a contar do aditivo, desde que este ultimo seja informado no prazo de 10 dias (conforme item “a” acima);
- c) Somente caberá o pagamento do benefício enquanto prevalecer a redução de jornada e salário OU suspensão do contrato.

“Art. 5º - (...)

(...)

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

E SE O EMPREGADOR NÃO PRESTAR A INFORMAÇÃO PARA O MINISTÉRIO DA ECONOMIA?

Página **20** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Caberá a sua integral responsabilização, de forma que:

- a) Será responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;
- b) O benefício somente será pago a partir da data em que a informação será prestada, e por isso, o benefício somente será dado pelo prazo restante;
- c) A primeira parcela somente será paga em 30 dias do dia em que a comunicação em atraso for enviada.

“Art. 5º - (...)

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.”

Página **21** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMO SERÁ A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA?

Será publicado um ato específico detalhando.

“Art. 5º - (...)

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.”

SEGURO DESEMPREGO

Não há qualquer alteração do benefício do seguro desemprego.

Claro que, desde que o empregado tenha cumprido o direito que já é disposto na Lei nº 7.998/1990.

“Art. 5º - (...)

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

CUSTEIO

O custeio, considerando recursos, será feito pelo próprio ministério da Economia.

“Art. 5º - (...)

Página **22** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.”

✓ **QUAL VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL?**

Há uma sistemática no pagamento do benefício.

Ele receberá o pagamento pouco importando se possuiria o direito se fosse demitido (Art. 6, § 1º da MP 936/2020).

Exemplo: se possuir em experiência, e o empregador optar por suspender, o empregado receberá.

Somente será assumido até o teto do valor do seguro-desemprego, no seguinte sentido:

- a) Apura-se o percentual de redução de jornada/salário, aplicando-se esse percentual sobre o percentual da redução;
- b) Suspensão temporária do contrato:
 - i. 100% do valor do seguro desemprego por até 60 dias, fracionado por até 2 períodos de 30 dias
 - ii. 70% do valor do seguro desemprego: caso das Empresas com faturamento bruto superior a R\$ 4.800.000,00 (ano calendário em 2019): podem suspender os contratos pagando-se 30% do salário do empregado durante o período de suspensão temporária.

Página **23** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução;
e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.”

A redução/benefício não depende de quaisquer condições mínimas preenchidas pelo empregado, seja tempo mínimo de vínculo de emprego, número de salários recebidos ou tempo de período aquisitivo.

“Art. 6º

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

✓ NÃO CUMULATIVIDADE

Página **24** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Não será cumulativo/pago:

- a) Ocupantes de cargos publicos
- b) Ocupants de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração
- c) Titular de mandato eletivo
- d) Em gozo de:
 - i. Benefício de prestação continuada da previdencia social;
 - ii. Regime proprio de previdencia social
 - iii. Seguro desemprego
 - iv. Bolsa de qualificação profissional
 - v. Exceto pensão por morte ou auxilio-acidente

“Art. 6º

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.”

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

✓ MAIS DE UM VINCULO DE EMPREGO

Se possuir mais de um vínculo de emprego, poderá receber o “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” por vínculo, desde que tenha sofrido redução proporcional do salário e jornada ou suspensão do contrato em cada qual.

A exceção é o intermitente, que receberá um benefício diferenciado tratado adiante (Art. 18 da MP 936/2020).

“Art. 6º

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.”

✓ DISPOSIÇÕES

Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal,

Página **26** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

- I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;
- II - terá natureza indenizatória;
- III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e
- VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **item anterior** não integrará o salário devido pelo empregador.

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

www.figueiredofilho.com.br

Página **28** de **28**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

ALAMEDA CAMPINAS, 463 • CONJUNTO 5A • JARDIM PAULISTA • SÃO PAULO SP • CEP 01404.902

PABX (11) 3831.0051 • www.figueiredofilho.com.br • figueiredofilho@figueiredofilho.com.br